



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Recurso nº. : 120.185 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessado : WILSON BORGES PEREIRA NETO  
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.287

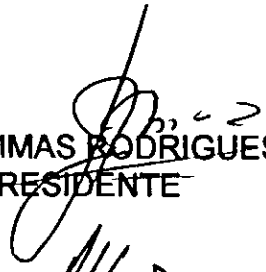
IRPF - RECURSO DE OFÍCIO – DEPÓSITO BANCÁRIOS -  
Incensurável a decisão monocrática, de excluir da apuração de  
acréscimo patrimonial a descoberto, valores dos depósitos  
bancários considerados como renda.

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO – ARBITRAMENTO DE VALOR DE  
VENDA – Correto o procedimento da decisão monocrática de  
restabelecer o valor constante da escritura em vez do valor do ITBI,  
uma vez que não ficou caracterizado qualquer irregularidade no  
valor informado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no  
RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA  
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO  
MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Acórdão nº. : 106-11.287  
  
Recurso nº. : 120.185  
Interessado : WILSON BORGES PEREIRA NETO

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro recorre de sua decisão de fls. 308 a 322, na parte que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a depósitos bancários, e mereceu a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 308/309:

**DECADÊNCIA. PRELIMINAR** - Quando tratarem-se de valores sujeitos à informação na declaração anula de rendimentos, o direito potestativo de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário finda depois de cinco anos contados da data da entrega daquela declaração.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO NA VIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 6º DA LEI 8.021/1990** - Para caracterizar que os depósitos bancários constituem sinais exteriores de riqueza, é necessário que a autoridade administrativa antes de proceder o lançamento, intime previamente o interessado a esclarecer a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**GANHO DE CAPITAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DE VENDA COM BASE NO ITBI** - Havendo o preço da alienação no documento de transmissão, para respaldar o arbitramento do valor de venda, a autoridade administrativa tem o dever de comprovar, não só através

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Acórdão nº. : 106-11.287

do valor do ITBI como também de outros elementos seguros de prova, que ele não merece por notoriamente inferior ao valor de mercado.

**RENDIMENTOS TRIBUTADOS MENSALMENTE** - Excetuando as hipóteses de ganho de capital e ganhos no mercado de renda variável, os demais rendimentos tributados mensalmente no auto de infração, recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

O contribuinte foi intimado a apresentar cópias das declarações de rendimentos, escrituras de compra e venda, contas bancárias e extratos, documentos de alienação imobiliária e de participação societária, comprovantes de empréstimos, alienações e aquisições de veículos e alterações contratuais relativos aos períodos base de 1991 a 1995, conforme termos de intimação de fls. 16 a 18.

A fiscalização, de posse dos elementos apresentados, elaborou demonstrativos de origens e aplicação de recursos, sendo anual para o exercício de 1991(fl.s.30/32) e mensais para os demais exercícios fiscalizados(fl.s. 106/107, 120/121, 125/126, 130/131, 140/141, 147/148, 156/157, 160/161, 165/166, 184/185, 189/190, 193/194, 197/198, 203/204, 224, 228, 232, 236, 241, 245, 250 e 253), considerando como "entrada", os rendimentos declarados, saques em conta corrente, empréstimos obtidos e o produto de alienação de bens, e como "saídas, os depósitos bancários seus e de sua esposa, declarada como dependente, aquisições de bens e empréstimos concedidos, apurando acréscimo patrimonial a descoberto quando o total das saídas supera o total das entradas.

Conforme relatório de encerramento de ação fiscal, fl. 263, foi considerado como valor de venda dos imóveis, o valor utilizado como base de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Acórdão nº. : 106-11.287

cálculo do ITBI sempre que este se mostrava maior do que o preço de venda constante da escritura.

A autoridade julgadora de primeira instância, acatou a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1992, ano base de 1991, por ter sido entregue a declaração de rendimentos do referido exercício em 14/05/92, e a ciência do auto de infração ocorreu em 23/05/97, extrapolando o prazo quinquenal de que trata o artigo 173 do CTN.

Quanto ao mérito, excluiu do lançamento todos os valores dos depósitos bancários por não ter a fiscalização observado o disposto no artigo 6º e seus parágrafos da Lei 8.021/90, citados na autuação, em especial a falta de comprovação de que os depósitos bancários não têm origem comprovada, e a falta de adoção de critério mais favorável ao interessado, citando ementa de diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua detalhada decisão, analisou os requisitos formais do ato administrativo do lançamento, observando que a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada pela autoridade administrativa, sendo sua obrigação comprovar que os depósitos bancários constituem-se em sinais exteriores de riqueza para serem aproveitados para a constituição do crédito tributário à luz do artigo 6º da lei 8.021/90. Constatou que também não ocorreu a expedição da notificação para o devido procedimento de arbitramento previsto no parágrafo 3º do citado artigo. Fez observações pertinentes e bem fundamentadas acerca de lançamentos com base em depósitos bancários.

Em relação às operações de venda de imóveis, concluiu pela quantia indicada na escritura, por não ter sido apurado corretamente o valor de venda, citando outro acórdão deste órgão colegiado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Acórdão nº. : 106-11.287

Elaborou quadro de evolução patrimonial, fls. 318, demonstrando o saldo final em cada mês, após excluídos os valores dos depósitos bancários e do excesso decorrido do arbitramento do valor de venda.

À fl. 319, apresenta novo quadro de variação patrimonial apurando acréscimo patrimonial a descoberto apenas nos meses de janeiro e março de 1992, e março de 1994, e adaptou o lançamento ao disposto na IN 46/97 no que tange a tributação na declaração anual.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Acórdão nº. : 106-11.287

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se lançamento efetuado com base em acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela diferença entre os valores de rendimentos declarados, aí incluídos alienações de bens, e valores despendidos, aí incluídos os depósitos bancários em conta corrente do autuado.

Inicialmente, quanto à decadência do exercício de 1992, entendo correto o entendimento da decisão à fl. 311, ao concluir como decadente o lançamento relativo ao exercício de 1992, cuja ciência do auto ocorreu em 23/05/97 e cuja declaração de rendimentos foi entregue em 14/05/92, tendo ocorrido a decadência em 14/05/97.

No mérito, a ação fiscal considerou os depósitos bancários na conta do autuado como aplicação de recursos, tributando a diferença, quando o total dos depósitos supera os rendimentos declarados. Procedendo desta forma, entendeu a fiscalização que todo o valor dos depósitos bancários eram provenientes de rendimentos do contribuinte e portanto a diferença entre os depósitos e o total dos rendimentos declarados, representaria renda omitida.

Neste ponto, bem argumentou a autoridade de primeira instância, concluindo que o simples depósito em conta corrente não é prova de que o referido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Acórdão nº. : 106-11.287

depósito seja de fato renda do titular da conta, citando inclusive, jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes sobre esta matéria.

Além disso, observou que o autuado não foi intimado a justificar a origem dos recursos representado pela diferença entre o total dos depósitos e a renda declarada, nem do arbitramento, requisitos essenciais para efetuar o lançamento de ofício com base no artigo 6º da Lei 8.021/90.

Em relação a utilização do valor do ITBI quando superior ao valor informado na escritura, também entendo correto o procedimento da autoridade de primeira instância de restabelecer o valor da escritura, uma vez que não ficou comprovado nos autos qualquer irregularidade no referido valor. Procedimento este em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 894 do RIR/94, de que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Desta forma, bem decidida a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

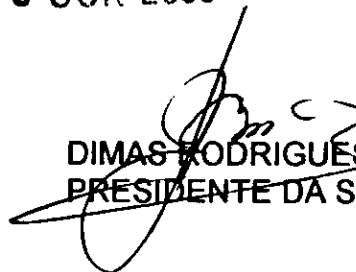
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013205/97-61  
Acórdão nº. : 106-11.287

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 JUN 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**